



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002274-69.2023.6.22.8000

INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ASSUNTO: Jornada de Estágio - Possível redução da jornada sem redução de remuneração - Registro do ato em termo aditivo.

PARECER JURÍDICO Nº 145 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

01. Trata-se de processo administrativo que abriga o Contrato nº 16/2024 (1214810), firmado por este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e o Núcleo Regional do Instituto Euvaldo Lodi (IEL), que tem como objeto a prestação de serviços de agente de integração para atendimento do programa de estágio do TRE-RO, com o valor estimado de R\$ 147.735,68 (cento e quarenta e sete mil setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos). O prazo de vigência inicial foi dimensionado para 12 (doze) meses a contar de 16/08/2024. O termo final está definido para 16/08/2026 em razão de prorrogação registrada no Termo Aditivo nº 1 (1386725). Pelo que se verifica o ajuste está sendo executado regularmente.

02. Consta nos autos do PSEI 0002473-57.2024.6.22.8000, especificamente nos documentos juntados no evento 1423082, solicitação da alteração da jornada dos estagiários de nível médio, de 5 (cinco) para 4 (quatro) horas. A medida foi motivada por mudanças na legislação educacional (Lei nº 14.495/2024) que resultaram na ampliação da carga horária nas instituições de ensino. Nota-se a seguinte tramitação do incidente:

I - O chefe substituto da SEGED informou ao Coordenador da COEDE a ampliação da carga horária no ensino médio brasileiro, de acordo com a Lei nº 14.945/2024, e da dificuldade do cumprimento da jornada de 5 horas no estágio dos estudantes;

II - O Coordenador da COEDE noticiou "(...) que os estagiários de nível médio, por força de mudanças na Lei (...), estão enfrentando jornadas de aula ampliadas em suas respectivas instituições de ensino. Essa demanda tem afetado o tempo em que os alunos encontram-se disponíveis para atuarem neste órgão, gerando atrasos constantes e, ainda, fazendo com que sua alimentação seja prejudicada, dado o tempo de deslocamento até o Tribunal." Em face disso, solicitou (1323480) ao Secretário da SGP a alteração na carga horária do estágio de nível médio para 4 horas diárias, **sem prejuízo da remuneração**;

III - O Secretário da SGP, por sua vez, por meio do despacho 68/2025 (1326649), baixou feito em diligência e solicitou que a SEGED consultasse o Agente Integração, sobre a concordância com a redução da jornada de estágio para 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais. Foi obtida manifestou de concordância com a alteração (fls. 4 do anexo);

IV - No Despacho nº 92/2025 (1333412) o Secretário da SGP, após breve relato e citando a legislação, manifestou-se favorável a redução da jornada pleiteada e, ainda, propôs a alteração contratual na cláusula 1.2, letra "f" do contrato.

03. Por meio do Despacho nº 1035/2025 (1418361) a Diretora-Geral, por entender tratar-se de medida legal, vantajosa e conveniente para a Administração, além de compatível com a Lei do Estágio, **autorizou** à alteração da jornada de 5 (cinco) para 4 (quatro) horas para os estudantes de **nível médio**.

04. Em cumprimento, a **SECONT** elaborou minuta (1423792) de termo aditivo nº 03 ao Contrato TRE-RO 16/2024 para registro da alteração contratual pleiteada. Por fim, vieram os autos para análise jurídica, consoante Remessa nº 357/2025 (1423808).

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

05. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além de outros dados, elementos e informações nele reproduzidas. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE/RO.

06. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor

embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da possibilidade jurídica de redução da jornada do estágio com manutenção do valor da bolsa - Art. 10 e 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008:

07. Acerca da redução da jornada, de 5 para 4 horas diárias, dos estagiários de nível médio já autorizada pela DG neste processo, deve-se citar que a legislação que rege o regime de estágio de estudantes, atualmente disciplinado pela Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), prevê que a duração da jornada dos estagiários de nível superior e médio, não pode ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais e que tal jornada deve ser definida de comum acordo entre instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, veja-se:

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular; sem destaques no original

(...)

08. Como visto o dispositivo legal **não estabelece jornada mínima**, mas tão somente o limite máximo permitido, cabendo às partes pactuarem a carga horária efetiva. Nesse contexto, não há qualquer vedação jurídica à fixação de jornada inferior ao limite legal, uma vez que a redução é compatível com a legislação vigente, desde que registrada a anuência das partes envolvidas. No caso em análise, consta no processo (1423082) a concordância expressa da redução da jornada pelo agente de integração do estágio.

09. Pode-se destacar ainda que, o direito ao recebimento da bolsa de estágio, também definido pela Lei nº 11.788/2008, está atrelado à realização do estágio pelo estudante no período de jornada definido em comum acordo pelas partes. Essa constatação leva à conclusão de que a referida norma não permite a redução do valor da bolsa em função da redução da jornada. Fixada esta, o direito àquela é integral. Veja-se:

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

10. Desta forma, não há óbices para que a própria Administração promova ajustes na jornada do estágio dos estudantes. Ademais, a medida foi proposta para melhor adequar a jornada dos estagiários de nível médio em função do aumento da carga horária desses estudantes, majorada pela Lei nº 14.495/2024, que deu nova redação às regras da **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 19996 (Lei das Diretrizes e Base da Educação Nacional)**, veja-se:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; ([Redação dada pela Lei nº 14.945, de 2024](#))

11. Como constou do relato deste parecer, o Coordenador da COEDE noticiou que os estagiários de nível médio, por força da referida mudanças na Lei, estão enfrentando jornadas de aula ampliadas em suas respectivas instituições de ensino. Citou ainda que essa demanda tem afetado o tempo em que os alunos encontram-se disponíveis para atuarem neste órgão, gerando atrasos constantes e, ainda, fazendo com que sua alimentação seja prejudicada, dado o tempo de deslocamento até o Tribunal. Tem-se ainda que a Diretora-Geral, no seu auto de autorização, registrou que a medida é legal, vantajosa e conveniente à Administração, sendo compatível com as diretrizes da Lei do Estágio, ademais respaldada pela anuência do agente de integração e da área técnica responsável pela execução do programa de estágios. Como bem asseverou a referida autoridade (1418361), a manutenção do valor da bolsa resultará em valorização indireta do estagiário o que será benéfico para preservar a atratividade do programa de estágio no âmbito desta Justiça Eleitoral.

12. De igual forma, as alterações contratuais, como a redução da jornada pretendida, têm amparo no artigo 124 da Lei nº 14.133, de 2021 adiante transscrito:

Art. 124 O contrato pode ser alterado, com as devidas justificativas nos seguintes casos:

I - por acordo entre as partes;

(...)

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto.

13. Além da previsão legal acima reproduzida, verifica-se que há regra contratual expressa que ampara a pretensão, consoante Cláusula Décima Sexta do Contrato Administrativo nº 16/2024 (1214810). Veja-se:

DAS ALTERAÇÕES

(Arts. 124 a 136 da Lei 14.133/2021)

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei n. 14.133, de 2021, observando o que segue:

Subcláusula Primeira - Esta contratação poderá ser alterada unilateralmente pela administração Contratante ou por acordo entre as partes nos casos previstos pelo art. 124 da Lei n. 14.133/2021.

Subcláusula Segunda - A Contratada é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação.

Subcláusula Terceira - As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do termo de contratação.

Subcláusula Quarta - Constitui ônus da contratada a apresentação de documentação comprobatória dos fatos alegados ensejadores do eventual reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado, e esse pedido deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação.

Subcláusula Quinta - Registros que não caracterizam alteração da contratação podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei n. 14.133/2021.

14. Dessa forma, com fundamento nos arts. 10 e 12 da Lei nº 11.788/2008; art. 124, I, "b" da Lei nº 14.133/2021 e ainda na Subcláusula Primeira da Cláusula Décima Sexta do contrato, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica da redução da jornada de 5 para 4 horas diárias dos estagiários de nível médio, sem redução do valor da bolsa, já autorizada pela DG neste processo (1423082).

3.2 Da análise da minuta do termo aditivo:

15. Com a finalidade de registrar a redução da **jornada dos estagiários do ensino médio**, de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais, para 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais, sem alteração do valor da bolsa, já analisada e considerada legal e regular neste parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 03 (1423792) ao Contrato Administrativo nº 16/2024. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Item 1.1 - Registra a alteração da jornada de atividade em estágio para estudantes do ensino médio, de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais, para 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais. **Redação adequada.**

Item 1.2 - Registra que o detalhamento e as justificativas do ato constam no documento juntado ao processo respectivo: **redação adequada.**

Item 1.3 - O histórico desta contratação contam constam do anexo I deste instrumento : **conforme**

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL:

Item 2.1 - Registra as principais fontes normativas que embasaram o ato de redução da jornada dos estagiários: **redação adequada.**

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

Item 3.1 Ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada.**

CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

Item 4.1 Registra a **publicação**, no prazo máximo de 20 (vinte dias), no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, bem como no DEJE-RO. **redação adequada.**

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato - **redação adequada.**

16. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT, no evento 1423397, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com as regras para redução da jornada pretendida. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV – CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, e face os documentos que instruem o processo, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade da alteração contratual **já autorizada** pela Diretoria-Geral, na data de 01/10/2025 (página 10 do evento 1423082 do PSEI 0002473-57.2024.6.22.8000), com fundamento nos arts. 10 e 12 da Lei nº 11.788, de 2008; art. 124, I, "b" da Lei nº 14.133, de 2021 e ainda na Subcláusula Primeira da Cláusula Décima Sexta do contrato.

18. Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do Termo Aditivo nº 03 trazida ao processo pela SECONT (1423792), haja vista que o instrumento se encontra em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada à alteração pretendida, como analisado na Seção 3.2 deste parecer.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIO RICARDO POLIZER, Assistente Jurídico**, em 23/10/2025, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 23/10/2025, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1428558** e o código CRC **08592F99**.